

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 000.541/2018-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA
Responsável: Irene de Oliveira Soares (227.333.451-68)
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2628-18)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO DEVOUÇÃO DOS RECURSOS REMANESCENTES. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPF.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, parte da instrução elaborada por Auditora Federal lotada na Secex-TCE (peça 12), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 13-14), bem como Parecer convergente do MP/TCU (peça 15), da lavra do e. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), prefeita municipal de Presidente Dutra/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, devido à realização de saque irregular do saldo não devolvido do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965), que teve por objeto a construção de um ginásio de esporte (quadra poliesportiva coberta).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos R\$ 267.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 17.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 37).

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a Ordem Bancária 2006OB901178, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 19/12/2006 (peça 2, p. 92).

3.1. De acordo com o documento CI/SR/GIGOV/SL 14/2015 (peça 2, p. 3), foi desbloqueado o valor de R\$ 124.746,12, que, somado aos recursos desbloqueados da contrapartida, totalizaria R\$ 135.521,90, informação corroborada pelo relatório de execução físico-financeira (peça 2, p. 86).

3.1.1. Conforme o extrato bancário (peça 2, p. 97), os valores foram liberados como segue:

Valor	Data
19.239,41	12/1/2007
31.918,81	6/8/2007
73.587,78	29/11/2007

3.2. O documento CI/SR/GIGOV/SL 14/2015 (peça 2, p. 3) também informa que a obra foi 100% executada, conforme relatório de acompanhamento de engenharia (peça 2, p. 67-82).

3.3. Uma vez que a obra foi executada, mas restou um saldo considerável na conta (R\$ 140.791,44) após a última liberação de recursos (peça 2, p. 97), o que corresponde a mais da metade dos recursos previstos para execução do objeto, há possibilidade de que a obra tenha sido financiada por outras fontes de recursos.

4. Por meio do Ofício 146/2009, a Sra. Irene de Oliveira Soares apresentou a prestação de contas final (peça 2, p. 84-91).

5. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado

no documento CI/SR/GIGOV/SL 14/2015 (peça 2, p. 3-5), foi a realização de saque irregular do saldo não devolvido do contrato de repasse.

6. Por meio dos Ofícios 1268/2014/GIGOV/SL e 1269/2014/GIGOV/SL, e respectivos avisos de recebimento (peça 2, p. 7-11), a Caixa notificou a Sra. Irene de Oliveira Soares e o Sr. Juran Carvalho de Sousa, prefeito sucessor, dos saques irregulares, requerendo a devolução desses valores. A Sra. Irene de Oliveira Soares não se manifestou e o Sr. Juran Carvalho de Sousa apresentou comprovante de impetração de ação pública por ato de improbidade administrativa contra a ex-gestora (peça 2, p. 105-117).

7. Cumpre esclarecer que o extrato bancário da conta específica do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965) encontra-se na peça 2, p. 97-102, demonstrando que realmente ocorreu um saque irregular no dia 7/12/2012, no valor de R\$ 198.955,43.

7.1. Após a última liberação de recursos, ocorrida em 29/11/2007 (R\$ 73.587,78), restaram R\$ 140.791,44 na conta, que, somados aos juros de cinco anos, totalizaram os R\$ 198.955,43 que foram sacados (peça 2, p. 97-100).

8. Em 3/3/2017, foi emitido, pela Caixa, o Relatório de TCE 017/2017, que apurou dano ao erário, no valor de R\$ 198.955,43, e a responsabilidade da Sra. Irene de Oliveira Soares (peça 2, 138-141).

9. Entre 6/11/2017 e 17/11/2017, a Controladoria-Geral da União expediu o relatório de auditoria, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno - referência 1070/2017-CGU (peça 2, p. 148-152), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no relatório do tomador de contas.

10. Foi proferido o pronunciamento ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 2, p. 156).

11. Na instrução inicial (peça 4), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), ex-prefeita (gestões 2005-2008 e 2009-2012), nos seguintes termos:

a) **Irregularidade:** não devolução do saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965) e saque irregular do referido saldo, realizado em 7/12/2012, no valor de R\$ 198.955,43;

b) **Conduta:** não devolver o saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965) e realizar saque irregular desses recursos;

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; cláusula oitava, item 8.5, do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
198.955,43	7/12/2012

12. Em cumprimento ao pronunciamento do Secretário (peça 6), considerando que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC 7, de 19/8/2011, foi efetuada a citação da responsável, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 0953/2018-TCU/Secex-TCE (peça 8)	2/8/2018	17/12/2018 (vide AR de peça 9)	Maria de Jesus Araújo dos Santos	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 7).	2/1/2019

13. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), apesar de haver solicitado cópia do processo (peça 10), tendo sido atendida em sua solicitação

(peça 11), permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a

correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDÓ CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. A citação da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68) foi realizada por meio do Ofício 0953/2018-TCU/Secex-TCE (peça 8), com ciência em 17/12/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 9. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida à responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

19. No caso concreto, a citação foi encaminhada ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (peça 7), razão pela qual se considera como correto o endereço para onde foi enviado o ofício.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

22. Ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

23. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 017/2017 (peça 2, p.

138-141).

CONCLUSÃO

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o saque irregular ocorreu em 7/12/2012 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 24/7/2018.

25. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

27.1. Considerar revel a Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), prefeita de Presidente Dutra/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

27.2. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), prefeita de Presidente Dutra/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
198.955,43	7/12/2012

27.3. Aplicar à Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), prefeita de Presidente Dutra/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

27.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

27.5. Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar

perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

27.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

27.7. Enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. Adiante o Parecer do MP/TCU (peça 15):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Sra. Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita Municipal de Presidente Dutra/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não restituição do saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (peça 2, p. 139), que teve por objeto a construção de um ginásio de esporte (quadra poliesportiva coberta). Segundo informado à peça 2, p. 3, os recursos remanescentes (R\$ 198.955,43) foram indevidamente sacados em 7/12/2012, ao final da gestão daquela responsável.

Cabe ressaltar, por relevante, que a instauração desta TCE foi objeto de determinação do Tribunal, mediante o Acórdão 1.905/2015 – 1ª. Câmara, de 14/4/2015, no âmbito de representação interposta pelo Município de Presidente Dutra/MA (peça 2, p. 129-134).

Encontrando-se os autos no Tribunal, foi promovida a citação da responsável, a qual, embora tenha solicitado cópia do processo, não ofereceu suas alegações de defesa, evidenciando-se sua revelia.

Em razão disso, a Secex-TCE propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**

Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado.

O contrato de repasse foi celebrado em 23/12/2005 (peça 2, p. 36-41), sendo os recursos federais repassados mediante a ordem bancária 2006OB901187, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 2, p. 92), e creditados em 21/12/2006, na agência 2151, conta 006.00.647.047-1. Em seguimento, foram aplicados em caderneta de poupança (conta 013.00.006.061-4), conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.4, do termo do contrato (peça 2, p. 39).

Conforme a Cláusula Sexta do termo do contrato, esses recursos seriam mantidos sob bloqueio. A autorização de saque dos recursos seria feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada ‘a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo contratado’ (peça 2, p. 38).

Em observância, foram realizadas, durante a vigência do contrato, três vistorias, cujos relatórios apontaram a execução de 49,96% da obra (R\$ 133.511,80):

- 7,20%, correspondente a R\$ 19.250,23 (vistoria em 14/7/2006 – peça 2, p. 44-49);
- 11,95%, correspondente a R\$ 31.907,99 (vistoria em 23/7/2007 – peça 2, p. 50-59);

- 30,81%, correspondente a R\$ 82.353,58 (vistoria em 19/10/2007 – peça 2, p. 60-63).

Em decorrência, houve o desbloqueio do montante de R\$ 135.521,90 (peça 2, p. 93-94), nas parcelas a seguir relacionadas:

- em 12/1/2007, R\$ 19.239,41, dois quais, R\$ 17.981,15 referentes a recursos federais;
- em 6/8/2007, R\$ 31.918,91, dos quais, R\$ 30.800,97 provenientes de recursos federais; e
- em 29/11/2007, R\$ 82.363,58, dos quais, R\$ 75.964,00 originados da União.

A vigência do contrato de repasse expirou em 30/11/2007 (peça 2, p. 43), devendo a prestação de contas final ter sido apresentada até o dia 29/1/2008.

No entanto, apenas em 28/10/2009, a ex-prefeita ofereceu a prestação de contas (peça 2, p. 84-91), a qual, segundo consta da CI/SR/GIGOV/SL 14/2015, de 11/5/2015 (peça 2, p. 4), não foi inicialmente aprovada, pois o município não havia comprovado a conclusão da obra (foi informada a execução de 47% da obra), nem restituído o saldo de recursos federais não utilizado.

Todavia, consoante registrado nesse documento, a então gestora encaminhou, em 20/5/2011, documentação referente à conclusão da obra, tendo a Caixa efetuado vistoria final do empreendimento e atestado que as obras foram concluídas — com glosa de serviços não executados, mas que não impactariam a sua funcionalidade (relatórios de 19/10 e 28/10/2011 – peça 2, p. 64-83).

Não foram desbloqueados novos valores, do que se conclui que a obra foi finalizada com recursos de origem diversa.

Encerrado o contrato, caberia à responsável restituir o saldo remanescente. No entanto, ao verificar os extratos da conta específica (peça 2, p. 94-103), a Caixa teria identificado ‘movimentação financeira de retirada por parte da Prefeitura no valor de R\$ 198.955,43, em 05/12/2012, a qual, em princípio, não guarda relação com despesa realizada para a execução do contrato de repasse, pois ocorreu sem estar vinculada a um documento fiscal ou recibo’ (peça 2, p. 4).

Com efeito, os recursos foram desaplicados da caderneta de poupança (‘débito autorizado’ de 5/12/2012, no valor de R\$ 198.955,43) e encaminhados para uma conta que seria de livre movimentação da prefeitura (não é possível identificar a correspondente numeração no extrato juntado aos autos - peça 2, p. 8 e 102-103), sendo sacados por meio de cheque (900009) em 7/12/2012.

Causa espécie que tal tenha se verificado, visto que, nos termos da referida Cláusula Sexta (peça 2, p. 38), saques só poderiam ser efetuados por meio de autorização da Caixa, em face de atesto dos serviços realizados.

Afora isso:

a) nos termos da Cláusula Oitava, item 8.2 (peça 2, p. 38), os recursos não poderiam ser utilizados para o pagamento de despesas após a vigência do contrato;

b) nos termos da Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea ‘h’, e Oitava, item 8.5, do contrato celebrado (peça 2, p. 37), caberia ao contratado restituir o saldo dos recursos financeiros não utilizados quando da conclusão do contrato ‘no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, na forma indicada pela CAIXA na época da restituição’. Haveria, nessa hipótese, a notificação do contratado para que, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação, restituísse os valores (item 8.5.2 da Cláusula Oitava). Vencido esse prazo sem que o contratado procedesse à restituição do saldo, ficaria a contratante [a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa] autorizada, caso houvesse recursos disponíveis na conta vinculada, ‘a proceder aos débitos dos valores respectivos e repassá-los à União’ (item 8.5.3 da Cláusula Oitava).

Não consta que a Caixa tenha remetido notificação, seja à ex-prefeita, seja ao município, com vistas à restituição dos recursos; assim como não há informação acerca da adoção de tempestivas providências para repassá-los à União.

Antes, conforme informação constante da ação de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário movida pelo município contra a ex-gestora (peça 2, p. 106-110):

(...) já faziam mais de 5 anos que esses recursos estavam bloqueados e nunca tinham sido devolvidos à Conta Única da União Federal, ou seja, desde 30 de novembro de 2007, quando o contrato de repasse nº 185.603-83/2005, teve sua vigência expirada, tais recursos não poderiam ter sido movimentados e utilizados para mais nada, pois estavam bloqueados e deveriam ser devolvidos à Conta única da União. (sic)

Conforme narrativa a seguir, extraída do Ofício 1269/2014/GIVOV/SL [peça 2, p. 9-10] (...), encaminhado pela Caixa a este município, iremos aferir que ela relata textualmente que **os recursos remanescentes do citado convênio estavam bloqueados**, *in verbis*:

‘1.6 Dos recursos federais disponibilizados foram desbloqueados, para fazer frente às despesas realizadas com a execução do contrato, o valor de R\$ 133.521,90, sendo R\$ 124.746,12 de Repasse da União e R\$ 8.775,78 de contrapartida do município, **ficando o saldo restante bloqueado na conta vinculada ao contrato.**’

(...)

A presente ação visa responsabilizar a ex-gestora pela sua negligência, bem configurada como ato de improbidade, assim como apurar quem foi o servidor ou gerente da Agência de Presidente Dutra da Caixa Econômica Federal que compactou e operacionalizou no sistema bancário da CEF o desbloqueio dos recursos federais BLOQUEADOS DESDE 30 DE NOVEMBRO DE 2007, quando terminou a vigência do Contrato de Repasse, conforme narrativa da própria agência através do Ofício nº 160/AG Presidente Dutra [não juntado ao processo], a seguir exposto:

‘Em dezembro de 2012, a pedido da Prefeitura Municipal, foi solicitado a Agência para localizar um recurso no valor de R\$ 200.000,00, que segundo o Gestor havia sido disponibilizado para o município. O recurso foi localizado numa conta de poupança de nº 2151.013.06061-4. **Mas a conta encontrada pertencia ao convênio citado acima.** No entanto, descobriu-se que o empreendimento ao qual a conta vinculada já havia sido concluído (sic). Ou seja, a obra já havia sido terminada. **Esse fato levou a equipe a entender que se tratava do recurso procurado pela Prefeitura. O recurso foi desaplicado para a conta de livre movimentação e foi movimentada para pagamento a empresa J F DA COSTA FILHO E CIA LTDA através do cheque nº 900009 no valor de R\$ 198.927,33.** (grifo no original)

Tal empresa (CNPJ nº. 14.795.690/0001-27), embora atue no ramo da construção civil (fonte: cadastro da Receita Federal), não corresponde às empresas que teriam sido executoras da obra (ACM- Construções e Terraplanagem – RAE à peça 2, p. 44, e Quebra Poty Construções Ltda. – RAE à peça 2, p. 64).

Portanto, evidenciado está o desvio de recursos perpetrado pela ex-prefeita, a qual, ao que parece, teria contado com o ‘auxílio’ de empregados da Caixa que não observaram as normas pertinentes ao contrato (vide item 2 do Ofício 1269/2014/GIGOV/SL - peça 2, p. 10). Esses empregados, no entanto, não foram identificados nos autos.



Ante o exposto, à semelhança da Secex-TCE, proponho julgar irregulares as contas da Sra. Irene de Oliveira Soares, com condenação em débito, sem prejuízo da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.”.

É o relatório.